

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ/RS

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2024
Processo Administrativo nº 138/2024

ILUSTRÍSSIMOS PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

DIGIFRED SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 88.659.974/0001-22, com sede na Rua Maurício Cardoso, 806, Bairro Aparecida, Frederico Westphalen/RS, representada por seu Gerente de Operações, Adilson Casali de Oliveira, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024

com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 8.429/1992, pelos seguintes motivos:

Visando a anulação do edital de licitação acima referido e após retificação do instrumento convocatório para uma nova licitação, a empresa nominada supra vem pelo presente apresentar as razões da sua impugnação, conforme segue:

1. RESTRIÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA, CONSEQUÊNCIAS DO DIRECIONAMENTO DO OBJETO LICITATÓRIO

O direcionamento para determinada empresa, dadas as especificidades exigidas no termo de referência, está indo contra a essência da licitação, que é a competição, uma vez que a disputa permite a Administração Pública adquirir bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras de licitação determinadas no Edital devem permitir a participação de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

Quando um edital é elaborado de forma a favorecer um único fornecedor, cria-se um ambiente onde a ampla concorrência é prejudicada. Isso não apenas limita as oportunidades para outras empresas, mas também pode resultar em preços inflacionados e na diminuição da qualidade dos serviços ou produtos oferecidos. A falta de competição efetiva pode levar a um cenário em que a administração pública se vê refém de um único fornecedor, restringindo sua capacidade de

negociação e inovação.

O princípio da competitividade é um princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública, é em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os então interessados. A Lei nº 8.429/1992 Lei de Improbidade Administrativa, que visa garantir a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Podemos então afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 9º da Lei 14.133/21 preconiza que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;(grifo nosso)

Podemos notar que a norma se faz bem abrangente, em seu dispositivo, usando sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir ou tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame. Essa formulação reforça a necessidade de garantir a equidade e a transparência nas licitações, protegendo assim os interesses da administração pública e promovendo uma concorrência saudável.

1.1 ESPECIFICAÇÕES DE SISTEMAS QUE GERAM DIRECIONAMENTO CLARO NO EDITAL

Os requisitos técnicos e as especificações estabelecidos no edital aparentam direcionar a licitação a uma empresa específica. **Observa-se que alguns sistemas mencionados, como o "Fly e-nota", "Fly Transparência" e "Livro Eletrônico",** descritos no Termo de Referência (Anexo II), levantam questionamentos sobre a necessidade de tal especificidade e garantindo dessa forma que somente tal empresa participe. Este direcionamento pode limitar a concorrência, impedindo que outras empresas participem em condições de igualdade.

A rápida pesquisa realizada no Google em relação a esses três sistemas revela **que ambos pertencem à empresa Betha Sistemas, atualmente locados pela empresa Delta,** para fornecer para a prefeitura que mantém um contrato ativo com o órgão público. Esta simples investigação nos permite compreender a natureza dos sistemas mencionados e, portanto, evidenciar o direcionamento do edital para uma determinada empresa. Para uma investigação mais aprofundada, basta acessar o site da Betha Sistemas, onde estão listados todos os sistemas fornecidos pela empresa, incluindo aqueles especificados no Termo de Referência pela Prefeitura.

Tal direcionamento suscita sérias preocupações, uma vez que configura a possibilidade de fraudes no processo licitatório, comprometendo a transparência e a competitividade que devem prevalecer em contratações públicas.

Além disso, a Lei 14.133/21 exige que as especificações do objeto licitado sejam redigidas de maneira clara e objetiva, evitando exigências que possam restringir a participação de potenciais interessados. O não cumprimento dessa diretriz pode resultar em impugnações como esta e até em questionamentos jurídicos, prejudicando o andamento do processo licitatório e gerando insegurança jurídica.

Para assegurar a ampla participação e competitividade, é imprescindível que as especificações sejam redigidas de maneira a não excluir potenciais interessados. As condições devem atender às necessidades do Município, sem favorecer fornecedores específicos, especialmente aqueles que detêm a titularidade dos sistemas mencionados.

A Lei nº 14.133/2021 de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas para garantir a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo que representa um avanço significativo na forma como as contratações públicas são realizadas no Brasil. Com foco na ampla concorrência e na seleção das propostas mais vantajosas, visa garantir não apenas a eficiência na administração pública, mas também a integridade e a transparência nos processos licitatórios. Essas mudanças têm o potencial de melhorar a qualidade dos serviços e produtos adquiridos, beneficiando, assim, a sociedade como um todo.

Complementando, o doutrinador Roque Antonio Corazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade inerentes à Administração Pública, buscando o único fim, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela administração, e não restringir esta participação.

Além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação para determinada empresa, com especificidades extremas quanto aos requisitos dos sistemas, contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 14.133/21 e ainda a Carta Magna Brasileira, onde consagra alguns princípios norteadores da administração pública quando em seu artigo 37, caput, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;(grifo nosso)

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da

Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla, representando um limite para o Estado.

É fundamental que o edital seja claro, objetivo e conciso, evitando buscar especificações excessivamente detalhas que possam limitar a competitividade, buscando pela melhor solução para a gestão pública municipal, pautada pela ampla participação de empresas, garantindo a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, pois somente dessa forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seu atos.

Inclusive, a restrição de competição poderia se configurar crime conforme previsto no art. 337-F do Código Penal:

Art. 337-F: Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.(grifo nosso)

É fundamental que a Administração considere os relatos de outros usuários, a fim de evitar a possibilidade de compromissos não cumpridos e promessas que não se concretizam. Ao buscar essas informações, a Administração terá uma visão mais clara sobre a idoneidade e a qualidade dos serviços oferecidos, corroborando as preocupações levantadas nesta impugnação.

Portanto, em face das especificidades dos requisitos exigidos nos sistemas, são extremamente restritas e direcionadas, de modo que outros interessados estivessem dolosamente impedidos de participar do certame, **sendo necessário o reconhecimento da nulidade do certame e após a retificação sem preferências**, de tal modo que o direcionamento não ocorra e que seja admissível a participação de outros licitantes no próximo certame, conforme termina decisões do TCU, do Poder Judiciário e em atenção aos princípios da Competitividade e da Legalidade.

3. A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 8.429/1992 tipifica as condutas consideradas ímprobas, que atentam contra o princípio da moralidade administrativa, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal. Este princípio é essencial para garantir a integridade e a ética na gestão pública, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo, que determina que os atos de improbidade administrativa podem resultar em severas sanções, como a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de eventuais ações penais.

3.1 TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTA ÍMPROBAS

As condutas ímprobas se dividem em três categorias principais:

1. Enriquecimento Ilícito: Refere-se a atos que promovem o benefício pessoal do agente público

às custas do patrimônio público. Isso inclui, por exemplo, a apropriação de valores, bens ou serviços que pertencem à administração pública, o que caracteriza uma grave violação da ética e da confiança depositada no servidor público.

2. Dano ao Erário: Esta categoria abrange ações que causam prejuízos financeiros aos cofres públicos. Isso pode ocorrer através de contratos fraudulentos, superfaturamento de serviços ou aquisição de bens de forma irregular. O dano ao erário não apenas compromete os recursos públicos, mas também afeta diretamente a capacidade do Estado de fornecer serviços essenciais à população.

3. Ofensa aos Princípios da Administração: Refere-se a condutas que infringem princípios fundamentais, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A violação desses princípios compromete a legitimidade das ações administrativas e prejudica a confiança da sociedade nas instituições públicas.

3.2 CONSEQUÊNCIAS E RELEVÂNCIAS

As sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 são fundamentais para a preservação da moralidade administrativa. A possibilidade de suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública servem como mecanismos de dissuasão para comportamentos inadequados por parte dos agentes públicos. O ressarcimento ao erário é um aspecto crucial para a reparação dos danos causados, garantindo que aqueles que atuam de forma ímproba não se beneficiem de suas ações prejudiciais.

Além disso, a atuação em conformidade com os princípios da administração pública é essencial para fortalecer a democracia e a transparência, assegurando que a gestão pública atenda aos interesses da coletividade. Portanto, a aplicação rigorosa da Lei de Improbidade Administrativa é uma ferramenta essencial na luta contra a corrupção e na promoção de uma administração pública ética e responsável.

Em suma, a Lei nº 8.429/1992 não apenas tipifica condutas ímprobas, mas também estabelece um marco regulatório fundamental para a moralidade na administração pública, contribuindo para a construção de um Estado mais justo e transparente.

4. REQUERIMENTO

Destacamos que a Lei 14.133/21 tem como objetivo assegurar a competitividade, isonomia e impessoalidade nas licitações. As exigências apresentadas no edital em questão levantam preocupações, pois podem restringir a competitividade e, conseqüentemente, beneficiar certos licitantes.

Diante disso, solicitamos a anulação do **Edital de Pregão 27/2024**, uma vez que ele está direcionado a uma empresa específica que já possui os serviços e sistemas requeridos, bem como a simples nomenclatura deles, que é de fácil identificação. Após, que seja feita a retificação do edital, e ajustado de forma que não haja direcionamento para nenhuma empresa, dando oportunidade para todas as empresas participarem. Ressaltamos que a legislação exige que as especificações sejam redigidas de forma a não excluir potenciais interessados, garantindo um ambiente de concorrência saudável e equitativa. A inobservância dessa diretriz resulta em vícios

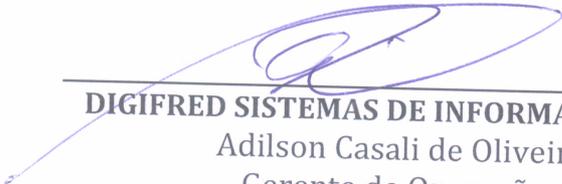
que tornam o processo licitatório inválido, tornando-se necessária a sua anulação.

É fundamental que o edital inclua, de forma clara, a necessidade de mencionar a terceirização do objeto licitado nas condições de participação. Isso garantiria a qualidade do serviço por parte da proponente, que deve comprovar a propriedade dos sistemas licitados por meio de uma declaração formal. Observamos que essa condição não tem sido exigida em diversos editais nos quais a empresa signatária participou, o que pode acarretar prejuízos à gestão pública.

Certos da compreensão e da pronta revisão, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos e para colaborar com a adequação do edital, e manifestamos votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen/RS, 31 de Outubro de 2024.



DIGIFRED SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA

Adilson Casali de Oliveira
Gerente de Operações